



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 585, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

A MP nº 585, de 23 de outubro de 2012, na esteira de tantas outras medidas de natureza semelhante nos últimos anos, autoriza a União a conceder auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), desembolso já previsto na Lei Orçamentária de 2012, com o propósito de premiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pelo fomento às exportações.

As leis orçamentárias (desde 2004) trazem previsões desses auxílios financeiros aos Estados e Municípios, sempre com o objetivo de estimular as exportações brasileiras. A MP fixou no anexo os percentuais de cada Estado no montante do referido auxílio financeiro, conforme vemos abaixo.

UF	%
AC	0,10687
AL	1,28217
AM	0,99136
AP	0,07585
BA	3,77933
CE	0,41714
DF	0,00000
ES	8,01977
GO	5,22028
MA	1,95119
MT	12,18280
MG	24,81413
MS	2,29574
PA	10,09752
PB	0,32351
PE	0,53853
PI	0,20287
PR	4,57921
RJ	5,62655
RN	0,50837
RO	0,73683
RR	0,02851
RS	6,53598
SC	3,02758
SE	0,38130
SP	5,36643
TO	0,91018
TOTAL	100,00000

A repartição dos recursos na forma dos percentuais acima é

estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, a partir dos entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2012, previstos no anexo da MP nº 585, de 2012, encontram-se no ofício nº 262/2012-GABIN/SEFAZ/MA, de 5 de março de 2012, repassado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo secretário Executivo do CONFAZ.

Para a entrega dos recursos, são deduzidas as dívidas vencidas e não pagas, segundo critérios que priorizam, sequencialmente: as da União; as contraídas com garantia da União (inclusive dívida externa); as existentes junto a entidades da administração federal indireta; e, paralelamente: as da administração direta e, depois, as da administração indireta da unidade federada. A entrega dos recursos se fará mediante crédito em moeda corrente à conta bancária do beneficiário para os Estados e Municípios que não tenham compromissos passivos com a União.

A União tem ainda a faculdade de autorizar a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado, bem como a suspensão temporária da dedução junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis as necessárias informações sobre o assunto em tela.

Como de hábito, a União entregará diretamente aos Estados setenta e cinco por cento da parcela que lhes cabe, e aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

O Ministério da Fazenda estará autorizado a estabelecer regras para a prestação de informações a respeito da efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores. A falta de envio das informações requeridas sujeitará o beneficiário à suspensão do recebimento do auxílio enquanto a situação não for regularizada.

A urgência e a relevância da medida foram justificadas pelo Poder Executivo pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos de que trata a presente medida provisória, já previstos no orçamento da União ainda no exercício de 2012, para não colocar em risco a programação orçamentária dos Estados e dos Municípios.

Elaborado por:

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 585, DE 2012**EMENDAS OFERECIDAS**

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
001	Senador Cidinho Santos	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os montantes de: a) R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória; b) R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com o objetivo de repor o montante do IPI desonerado; e c) R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), com o objetivo de repor o montante da CIDE Combustíveis."	O autor propõe o aumento do montante do auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensar as perdas de receita dos entes subnacionais resultantes da desoneração do IPI e da CIDE Combustíveis no contexto das medidas fiscais adotadas pelo Governo Federal para estimular a atividade econômica.
002	Senador Cidinho Santos	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.594.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e noventa e quatro milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória."	A emenda tem o mesmo objetivo da Emenda 001, qual seja: compensar os entes subnacionais também pelas perdas de receita derivadas do impacto das desonerações do IPI nos repasses dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.
003	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui o parágrafo 1º ao art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, renumerando-se com a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória. §1º O montante referido no caput será	A emenda reproduz dispositivo da MP 546/11, convertida na Lei nº 12.597, de 2012, que dizia que o auxílio financeiro referido naquela norma seria entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		<p>entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012."</p> <p>§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.</p>	dezembro de 2011.
004	Deputado Renato Molling	<p>Acrescente-se à MP nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. ... Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.</p>	A emenda autoriza a prorrogação dos atos concessórios de drawback, em caráter excepcional por mais um período (um ano).
005	Deputado Renato Molling	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art.... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p> <p>§ 1º Para os fins do dispositivo no caput, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento,</p>	A emenda introduz artigo à MP 585, de 2012, para prorrogar prazos de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		<p>assim considerados:</p> <p>I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p> <p>II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no caput deste artigo;</p> <p>III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e</p> <p>IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil</p> <p>§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e ará rafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:</p> <p>I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;</p> <p>II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;</p> <p>III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;</p>	

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		<p>IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.</p> <p>§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.</p> <p>§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no caput, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.</p>	
006	Deputada Gorete Pereira	<p>Acrescente-se o § 3º, ao art. 6º da Medida Provisória 585/12 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...)</p> <p>§ 3º A União somente efetuará a entrega do montante de que trata o art. 1º caso conste nas informações prestadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal a autorização de transferência de créditos do ICMS para outros contribuintes, quando for o caso, nos termos do inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (NR)</p>	A emenda condiciona o repasse dos recursos de que trata a MP à liberação pelos Estados de autorização para que os contribuintes possam transferir seus créditos do ICMS para terceiros.
007	Senadora Lídice da Mata	<p>Inclua-se onde couber: Art. X O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República."</p>	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher – Ligue 180.
008	Deputado Sandro Mabel	<p>Acrescenta na MP 585/12, onde couber, a alteração do § 1º do art. 1º da lei 10.925/2004, na Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012 com a seguinte redação: A Lei nº 10.925 de 2004, passa a</p>	A emenda altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		vigorar com as seguintes alterações: "Art.. 1º..... § 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a O(zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2.013."(NR).	alíquotas do PIS e da COFINS para os insumos para a produção de massas alimentícias.
009	Senador Romero Jucá	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, artigo com a seguinte redação: "Art. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação: 'Art. 2..... § 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio ou instrumento congêneres com objeto definido."(NR)"	A emenda retira da incidência do PIS/PASEP os valores recebidos pelos entes da federação decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres.
010	Senador Romero Jucá	Acrescentem-se os seguintes arts. 7º, 8º e 10 à Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, renumerando-se como art. 9º o atual art. 7º: "Art. 7º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade, de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos: I - em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou II - em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 30/0 (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal. § 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente	Acrescenta artigos à MP para mudar a Lei n.º 11.196/95, permitindo aos Municípios repactuar parcelamentos, em andamento ou de novos débitos, referentes a contribuições sociais cobradas pela União

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		<p>ficam mantidos na nova repactuação.” (NR) “Art. 102..... I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar" 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2011;' (NR)" "Art. 8º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei." "Art. 10. Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."</p>	
011	Senador Inácio Arruda	<p>Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber: Art. Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991</p>	<p>A emenda inclui o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991.</p>
012	Senador Inácio Arruda	<p>Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber: Art. Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos</p>	<p>A emenda autoriza a prorrogação dos atos concessórios de drawback, em caráter excepcional por mais um período (um ano). (Obs: Idêntica à emenda nº 004)</p>

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.	
013	Deputado Mauro Benevides	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585 de 2012, onde couber: Art. Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju - LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991	A emenda inclui o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991. (Obs: Idêntica à emenda nº 011)
014	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MP nº 585, de 2012: Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 8º..... XII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários." Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 10 XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XXIX - as receitas decorrentes da	Exclui do regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia, bem como dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."	
015	Deputado Arnaldo Jardim	Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória. Parágrafo único. O montante será entregue em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 5º."	A emenda estabelece que os recursos de que trata a MP serão repassados aos Estados e Municípios em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012.
016	Deputado Junji Abe	Suprima-se o art. 4º da MP.	A supressão a que se refere a emenda impede que os montantes repassados aos Estados e Municípios sejam empregados para abater as respectivas dívidas com a União.
017	Deputada Janete Rocha Pietá	Inclua-se onde couber: O art. 1º da Lei nº 10.714, de de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher – Ligue 180. (Obs: Idêntica à emenda nº 007)
018	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. A toda renúncia de receita referente às desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados deverá a União compensar, pela perda de recursos oriundos da diminuição da	A Emenda manda a União compensar os Municípios, cujos coeficientes sejam menores que 2,0, na repartição do ICMS, pelo

EMENDA	AUTOR	TEOR	OBJETIVO
		arrecadação referente às transferências constitucionais e legais, na mesma proporção, os Estados e Municípios cujos os coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, sejam menores que 2.0.	impacto das desonerações do Imposto de Renda e do IPI nas transferências constitucionais e legais associadas a tais tributos, como no caso do FPM.
019	Senadora Ana Rita	Inclua-se onde couber: o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher – Ligue 180. (Obs: Idêntica às emenda nº 007 e 017)

Elaborado por:

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas